

DIRECTIVA DO CONSELHO 2004/75/CE
de 29.4.2004

que altera a Directiva 2003/96/CE no que se refere à possibilidade de Chipre aplicar, isenções ou reduções temporárias dos níveis de tributação aos produtos energéticos e à electricidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ²,

¹ Parecer emitido em 20 de Abril de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

² Parecer emitido em 31 de Março de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de Outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da electricidade¹ substituiu, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004, a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais² e a Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais³. A referida directiva define as estruturas fiscais e os níveis de tributação a aplicar aos produtos energéticos e à electricidade.
- (2) As taxas mínimas fixadas pela Directiva 2003/96/CE são susceptíveis de criar graves dificuldades económicas e sociais em determinados Estados-Membros, incluindo Chipre, tendo em conta o nível relativamente baixo dos impostos especiais de consumo anteriormente aplicado, o processo de transição económica em curso, os níveis de rendimento relativamente baixos e a reduzida margem de manobra de que dispõem para compensar os encargos fiscais suplementares através de uma redução de outros impostos. Em especial, é provável que os aumentos de preços provocados pela aplicação das taxas mínimas fixadas na Directiva 2003/96/CE tenham um efeito negativo nos cidadãos e nas economias nacionais, originando, por exemplo, encargos insuportáveis para as pequenas e médias empresas.

¹ JO L 283 de 31.10.2003, p. 51.

² JO L 316 de 31.10.1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/96/CE.

³ JO L 316 de 31.10.1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/96/CE.

-
- (3) Convém, por isso, autorizar Chipre a aplicar temporariamente determinadas isenções ou níveis reduzidos de tributação suplementares, sempre que isso não prejudique o bom funcionamento do mercado interno nem implique distorções da concorrência. Além disso, em coerência com os princípios segundo os quais foram concedidos períodos transitórios iniciais ao abrigo da Directiva 2003/96/CE, essas medidas devem ser concebidas de modo a proporcionar um alinhamento progressivo pelas taxas mínimas aplicáveis na Comunidade.
- (4) A presente directiva não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado único que possam vir a ser iniciados ao abrigo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado. A presente directiva não dispensa os Estados-Membros da obrigação de notificarem à Comissão, de acordo com o artigo 88.º do Tratado, os auxílios estatais que possam ser instituídos.
- (5) A redacção do artigo 30.º da Directiva 2003/96/CE deve ser clarificada.
- (6) A presente directiva deverá ser aplicável a partir da data da adesão dos novos Estados-Membros. A urgência da matéria justifica uma excepção ao prazo de seis semanas constante do ponto I.3 do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia.
- (7) A Directiva 2003/96/CE deve ser alterada nesse sentido,

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 2003/96/CE é alterada do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte artigo:

"Artigo 18.º-A

1. Não obstante os períodos fixados no n.º 2 e desde que não se verifique uma distorção significativa da concorrência, os Estados-Membros com dificuldades na implementação dos novos níveis mínimos de tributação disporão de um período transitório até 1 de Janeiro de 2007, especialmente para evitar pôr em causa a estabilidade dos preços.

2. A República de Chipre pode aplicar um período transitório até 1 de Janeiro de 2008 para ajustar o seu nível de tributação nacional do gasóleo e do querosene utilizados como combustíveis ao novo nível mínimo de 302 euros por 1000 litros e até 1 de Janeiro de 2010 para atingir os 330 euros. No entanto, o nível de tributação do gasóleo e do querosene utilizados como combustíveis não poderá ser inferior a 245 euros por 1000 litros a partir de 1 de Maio de 2004.

A República de Chipre pode aplicar um período transitório até 1 de Janeiro de 2010 para ajustar o seu nível de tributação nacional da gasolina sem chumbo utilizada como combustível ao novo nível mínimo de 359 euros por 1 000 litros. No entanto, o nível de tributação aplicado à gasolina sem chumbo não poderá ser inferior a 287 euros por 1 000 litros a partir de 1 de Maio de 2004.

3. Dentro dos períodos transitórios estabelecidos, os Estados-Membros devem reduzir progressivamente as respectivas diferenças em relação aos novos níveis mínimos de tributação. Todavia, quando a diferença entre o nível nacional e o nível mínimo não exceder 3% desse nível mínimo, o Estado-Membro em causa poderá esperar até ao final do período para ajustar o seu nível nacional. "

2) Ao artigo 30.º, é aditado o seguinte parágrafo:

"As remissões para as directivas revogadas devem entender-se como sendo feitas para a presente directiva. "

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva a partir da data de entrada em vigor da presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias regidas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor sob reserva e à data de entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia. Será transposta pelos Estados-Membros para as suas legislações nacionais na mesma data. Estes informarão seguidamente a Comissão desse facto.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Luxemburgo, 29.4.2004

Pelo Conselho
O Presidente
M. McDOWELL
